



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2021 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Estabelece percentual mínimo de cargos a serem preenchidos por portadores de neoplasia maligna em empresas privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6014/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Pastor Eurico)

Estabelece percentual mínimo de cargos a serem preenchidos por portadores de neoplasia maligna em empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a portadores de neoplasia maligna a ocupação de percentual mínimo de cargos em empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93 – A:

“Art. 93 – A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher, no mínimo, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas portadoras de neoplasia maligna, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500..... 3%;

III - de 501 a 1.000..... 4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%.

§ 1º A dispensa de pessoa portadora de neoplasia maligna ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215310349500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2021 16:21 - Mesa

PL n.3005/2021

poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador portador de neoplasia maligna.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas portadoras de neoplasia maligna, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa portadora de neoplasia maligna, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a pessoas já recuperadas de neoplasia maligna. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas terapias contra o câncer têm aumentado a sobrevida de pacientes e, em muitos casos, levado à cura da doença. Entretanto, paralelamente, muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades para retornar ao mercado de trabalho ou se manterem nele.

As dificuldades enfrentadas por uma pessoa que teve câncer não terminam junto com a cura da doença. Relatos de pacientes recuperados citam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215310349500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estigmas e preconceitos em um cenário em que se busca a reinserção social e profissional. De acordo com o Tiago Matos, Diretor de Advocacy do Instituto Oncoguia, “isso acontece, muitas vezes, por uma falsa impressão de que a pessoa que teve câncer não vai produzir como antes”.

No Brasil, uma recente pesquisa realizada pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (Icesp) revelou que a taxa de retorno ao trabalho das mulheres após dois anos do diagnóstico de câncer de mama é de apenas 60%. Nos Estados Unidos e na Europa, essa taxa chega a superar os 80%.

Esse estudo, liderado pela oncologista e pesquisadora Luciana Landeiro, comprova que mulheres com diagnóstico de câncer de mama, incluindo aquelas que já superaram doença, têm menos chances no mercado de trabalho.

A pesquisa em comento foi realizada em um grupo de mulheres que tinham de 18 a 57 anos. Elas foram acompanhadas por 24 meses após o diagnóstico de câncer de mama. Antes do diagnóstico, 81% dessas pacientes tinham emprego em tempo integral e 59,5% relataram que eram as principais responsáveis pela renda familiar.

No entanto, apenas 29,1% das mulheres relataram terem recebido algum tipo de ajuste nas suas funções laborais - condição importante para lidar com os efeitos adversos do tratamento. De acordo com a pesquisadora "as mulheres que receberam ajustes na função por parte de seus empregadores tiveram 37 vezes mais chances de retornar ao trabalho”.

Aos seis meses após o diagnóstico de câncer de mama, a taxa de retorno ao trabalho foi de 21,5%. Um ano após o diagnóstico, a taxa foi de 30,3% e após dois anos do diagnóstico da doença a taxa registrada foi de 60,4%.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda de acordo com o estudo, pacientes submetidas à mastectomia (retirada cirúrgica completa da mama) que foram diagnosticadas com depressão após o câncer ou que experimentaram dor retornaram significativamente menos para suas atividades de trabalho.

De acordo com a paciente Sandra Motta, do Instituto ABC da Mama, “não é admissível que mulheres que passaram pelo câncer não consigam voltar ao mercado de trabalho, porque estão estigmatizadas de que não são proativas, não servem para o mercado de trabalho. ”

Conforme a publicação "Estimativa 2020 – Incidência de câncer no Brasil", do Instituto Nacional do Câncer (INCA), a cada ano do triênio 2020-2022 ocorrerão cerca de 625 mil novos casos de câncer em nosso País. E, infelizmente, todos nós estamos sujeitos a lidar com essa enfermidade em algum momento de nossas vidas.

Por isso, é preciso desenvolver estratégias com foco na assistência e reabilitação para a volta ao trabalho, assim como estimular o mercado a dar oportunidades aos pacientes oncológicos. Nesse sentido, como representantes eleitos pelo Povo, cabe a nós, parlamentares, a tarefa de aprimorar nossa legislação pátria para atender a essa demanda social.

Assim, para garantir maior acesso ao mercado de trabalho a todos aqueles que tenham ou já tiveram câncer, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. PASTOR EURICO

PATRIOTA/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215310349500>

